



Processo TC-006.884/2013-0 (com 25 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito de Icó/CE (gestão 2005-2008), em razão de impugnação total das despesas realizadas com recursos transferidos ao município, no exercício de 2005, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC.

Foi previsto para o exercício de 2005 o montante de R\$ 444.813,00 para a execução dos programas, dos quais R\$ 424.833,00 foram repassados para o PNAE e R\$ 19.980,00 para o PNAC, (peça 1, pp. 244/5).

Em razão dos achados da Controladoria Geral da União - CGU (peça 1, pp. 65/131), o FNDE encaminhou ofício ao ex-prefeito (peça 1, pp. 147/9), solicitando a devolução dos recursos relativos aos respectivos programas.

O Parecer 15/2009 do FNDE (peça 1, pp. 155/60), que analisou a prestação de contas dos recursos, sugeriu a desaprovação das contas relativas ao PNAE e ao PNAC e notificação do ex-prefeito para devolução dos recursos transferidos no exercício de 2005.

O Parecer 106/2010 (peça 1, pp. 215/19), desaprovou as referidas contas, considerando que não foram sanadas as pendências referidas no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, da CGU, após inspeção *in loco*.

O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, pp. 244/55) indica a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE (PNAE/PNAC/2005). O ex-prefeito foi responsabilizado pelo prejuízo causado no valor original de R\$ 444.813,00.

A partir de todo o enunciado, a unidade técnica propôs (peças 5 e 8):

1 realizar a citação do sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF: 206.090.194-49, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

PNAE/2005 – Fundamental:

a) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução/CD/FNDE 38, de 23/8/2005 (subitens 5.1 a 1.b do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79);



- b) Saques indevidos da conta específica do PNAE/2005, mediante emissão de cheque nominativo para pessoa física não participante dos procedimentos licitatórios (subitem 5.1.1.6 – subitens e, f, g, h, i, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79);
c) Falta de fornecimento de merenda escolar (subitens 5.1 a 8.a, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79);

PNAC/2005 - Creche

- d) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas (subitens 5.1 a 1.b, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79).

Valor impugnado/Fundamental: R\$ 424.833,00

Valor impugnado/Creche: R\$ 19.980,00

PNAE

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
2/3/2005	2005OB400380	45.195,00
1/6/2005	2005OB400704	54.234,00
1/7/2005	2005OB400784	54.234,00
29/7/2005	2005OB400850	54.234,00
27/8/2005	2005OB400939	54.234,00
1/10/2005	2005OB401039	54.234,00
1/11/2005	2005OB401131	54.234,00
7/12/2005	2005OB401220	54.234,00
TOTAL		424.833,00

PNAC

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
2/3/2005	2005OB450044	2.497,50
1/6/2005	2005OB450284	2.497,50
1/7/2005	2005OB450345	2.497,50
29/7/2005	2005OB450393	2.497,50
27/8/2008	2005OB450462	2.497,50
1/10/2005	2005OB450541	2.497,50
1/11/2005	2005OB450677	2.497,50
7/12/2005	2005OB450752	2.497,50
TOTAL		19.980,00

Valor atualizado até 30/7/2013: R\$ 29.427,16

- informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- nos termos dos arts. 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, seja



efetuada diligência à entidade, abaixo listada, para que apresente, no período de 15 dias as seguintes informações:

a). à Superintendência do Banco do Brasil no Ceará para que encaminhe cópia dos cheques debitados das contas correntes 5.337-6 (PNAE) e 10.584-8 (PNAC), agência 0547-9 de titularidade da Prefeitura Municipal de Icó/CE informando os signatários e beneficiários de cada cheque e a relação dos beneficiários de eventuais transferências eletrônicas efetivadas do período de 1/1/2005 a 31/12/2005.

PNAE/2005

Cheque	Data	Valor (R\$)
850140	26/10/2005	25.569,54
850142	26/10/2005	17.505,00
850143	26/10/2005	30.987,00
850126	7/6/2005	5.490,00
850131	6/7/2005	5.490,00
850127	7/6/2005	1.542,00
850135	9/9/2005	2.605,50
850136	9/9/2005	5.682,00

PNAC/2005

Cheque	Data	Valor (R\$)
850041	12/8/2005	3.005,20
850042	12/8/2005	1.000,00

4. encaminhar cópia da presente instrução, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79 (peça 1, p. 65-131), Parecer 015/2009 (peça 1, p.155-160) referente ao item 3.8 (subitens 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5,3.8.6; 3.8.7 e 3.8.8; Parecer 106/2010 (peça 1, p. 215-219), Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 244-255), e Relatório de Auditoria (peça 1, p. 263-265)

II

Atendendo ao ofício de diligência, o Banco do Brasil anexou os documentos requisitados contendo cópias do verso e anverso, dos cheques emitidos contra as contas correntes 5.337-6 (PNAE), e 10.584-8 (PNAC), agência 547-9, de titularidade da prefeitura de Icó/CE (peça 19, pp. 1/33).

O sr. Francisco Antônio Cardoso Mota tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 10, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa:

Irregularidades em relação ao PNAE/2005:



a) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução/CD/FNDE 38, (subitens 5.1 a 1.b do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79).

O FNDE repassou no exercício de 2005 o montante de R\$ 424.833,00 para a execução do PNAE. O município de Icó/CE realizou, durante o exercício de 2005, dois processos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos da rede de ensino fundamental (peça 1, pp. 84/85 e pp. 88/90):

Convite: contrato com a empresa Marcos Antônio Gomes Rodrigues, de 11.3.2005, no valor de R\$ 41.572,32;

Tomada de Preços: contrato com as empresas Comax- Comercial Máxima Ltda, Carneiril Comercial Ltda, Luiz Oclécio Alves de Abreu ME e Sanchos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., todos assinados em 23.8.2005.

Atendendo ao comando citatório, o responsável encaminhou ofício, em 15.9.2013, informando que o convênio havia sido devidamente cumprido, anexando documentação **contendo notas fiscais emitidas por empresas que participaram ou não do processo licitatório**, para comprovar os gastos do programa PNAE/2005 totalizando R\$ 362.145,97 (peça 13).

A unidade técnica, ao analisar as informações, verificou que nos meses de abril e maio, o município realizou despesas para aquisição de gêneros alimentícios totalizando R\$ 71.779,46. No entanto, **somente a Comercial Rodrigues havia sido contratada. As demais notas fiscais são de empresas inabilitadas ou que não fizeram parte do convite.** A mesma observação é válida para o mês de junho - nota fiscal 240, no valor de R\$ 15.747,66, peça 14, p. 9 - e também quanto à nota fiscal 194, da empresa GSN Mercadinho Ltda., referente ao mês de julho – peça 14, p. 10.

A prefeitura, no período compreendido entre a assinatura do contrato com a empresa Marcos Antônio Gomes Rodrigues (11.3.2005) e as assinaturas dos demais contratos mencionados (23.8.205), realizou débitos na conta corrente específica do PNAE no montante de R\$ 107.455,65, embora o valor do contrato vigente neste período fosse de apenas R\$ 41.572,32, **evidenciando-se, dessa forma, pagamento sem cobertura contratual no valor de R\$ 65.883,33.**

Portanto, houve ausência de comprovação de recursos no valor de R\$ 62.687,03, pois o valor total creditado na conta corrente do PNAE foi de R\$ 424.833,00 e o valor total das notas fiscais apresentadas pela prefeitura foi de R\$ 362.145,97.

b) Saques indevidos da conta específica do PNAE/2005, mediante emissão de cheque nominativo para pessoa física não participante dos procedimentos licitatórios (referente aos subitens: e, f, g, h, i, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005- 79).

O município de Icó/CE realizou saques indevidos da conta específica do PNAE no valor de R\$ 134.871,04, no período compreendido entre 15.3.2005 a 26.10.2005, mediante emissão de cheque nominativo para pessoa física não participante dos procedimentos licitatórios:

a) Cheques 850126, de 7.6.2005, no valor de R\$ 5.490,00 e 850131, de 6.7.2005, no valor de R\$ 5.490,00 foram nominais à empresa Ademir Miguel dos Santos – ME. No verso dos cheques consta a conta corrente 17.762-8 que pertence a Maria Aurileda A. França. Destaque-se, que a empresa Ademir Miguel dos Santos — ME, participou da Tomada de Preços 2005.04.04.01, de 26.4.2005, mas



foi inabilitada, e a senhora Maria Aurileda A. França não participou de processos licitatórios.

b) Cheque 850127, de 7.6.2005, no valor de R\$ 1.542,00 foi sacado nominal à empresa GSN Mercadinho Ltda. No verso do cheque consta a conta corrente 14927-6, que pertence à empresa Damon de Castro Magalhães. Da mesma forma, tais empresas não participaram de processos licitatórios do PNAE, e, ainda, pertencem à mesma família.

c) Cheque 850135, de 9.9.2005, no valor de R\$ 2.605,50 foi sacado nominal à empresa Sanchos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. No verso do cheque consta a conta corrente 1449-7, agência 0940-7, Banco do Brasil, que pertence à sr^a Eloniza Gonçalves Sancho da Silva, a qual não faz parte do quadro societário da empresa em questão.

d) Cheque 850136, de 9.9.2005, no valor de R\$ 5.682,00 foi sacado, também, nominal à empresa Sanchos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. No verso do cheque consta a conta corrente 8.293-7, agência 0940-7, Banco do Brasil, que pertence ao sr. Ednardo Anderson da Silva, que é proprietário da empresa Ednardo Anderson da Silva. As duas empresas pertencem à mesma família.

e) O verso do cheque 850141, de 26.10.2005, no valor de R\$ 25.569,54, nominal à Carneirril Comercial Ltda. ou Flávio Elvio P. Maia, consta anotação de quitação da nota fiscal 102 e C/C 7.829-1, Agência 0942-7, diversa da conta específica.

f) O verso do cheque 850142, de 26.10.2005, no valor de R\$ 17.505,00, nominal à L.O. Alimentos e/ou Flávio Elvio Pinheiro Maia, com referência ao pagamento das notas fiscais 489 e 490.

g) O verso do cheque 850143, de 26.10.2005, no valor de R\$ 30.987,00 nominal à Comax e/ou Flávio Elvio Pinheiro Maia, para quitação de nota fiscal sem número legível.

Em consulta efetuada em 10.4.2006 ao Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal, verificou-se que Flávio Elvio Pinheiro Maia, não foi encontrado na base de sócios de quaisquer das empresas mencionadas.

Não houve nenhuma manifestação por parte do responsável quanto aos saques indevidos da conta específica do PNAE/2005.

c) falta de fornecimento de merenda escolar (subitens 5.1 a 8.a, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005 -79)

A CGU realizou visitas a dezoito escolas municipais (peça 1, pp. 98/9).

Segundo o citado relatório, das entrevistas realizadas com os profissionais de ensino nas escolas supracitadas, ficou comprovado que (peça 1, pp. 97/9) - grifamos:

a) Em todas as escolas visitadas, excetuando-se a Creche Pequeno Cidadão, **os professores e merendeiras entrevistadas afirmaram ter recebido no exercício de 2005, apenas três remessas de gêneros alimentícios**, apresentando as guias de remessa de alimentos preenchidas pela Prefeitura, **sendo duas entregas efetuadas no primeiro semestre/2005 e a terceira no segundo semestre/2005**, informando, ainda, que a quantidade de gêneros entregues em cada remessa não foi suficiente para atender a todos os dias letivos do mês, atendendo, apenas; um período de duas a três semanas letivas.

... embora a Prefeitura tenha efetuado pagamentos referentes à aquisição de gêneros alimentícios, com recursos do PNAE, no valor de R\$ 92.759,01 entre os dias 25 e 28/10/2005, conforme informado no item 1 — letra "c" do Relatório, quando de inspeção nas escolas, realizada entre os dias 27/10 a 8/11/2005 **ficou constatado em todas as escolas visitadas, a inexistência de gêneros alimentícios para o preparo da merenda.**



Em levantamento realizado na documentação enviada pelo ex-prefeito, verificou-se que foram realizadas a distribuição de merenda escolar nos meses de abril, maio, junho, setembro, novembro e dezembro (peças 14, 15, 16, 17, e 18).

Durante o mês de abril/2005, das dezoito escolas visitadas pela CGU, houve a distribuição de gêneros alimentícios somente para cinco escolas (Escola João Raimundo Mota, localizada no Alto do Cruzeiro, em 27.4.2005; Escola Conselheiro Araújo de Lima, em 27.4.2005; Escola Padre Diogo Feijó, em 28.4.2005; Escola Santa Maria, localizada no Sítio Maia, em 28.4.2005; e Escola Maria Bezerra Nunes, em 29.4.2005). Em maio/2005, houve a distribuição de gêneros alimentícios para apenas doze escolas.

Do levantamento realizado nas guias de remessa das escolas visitadas pela CGU, embora a prefeitura tenha efetuado pagamentos referentes à aquisição de gêneros alimentícios, com recursos do PNAE, no valor de R\$ 96.160,83 durante os meses de julho/agosto e outubro/2005, não houve distribuição de gêneros alimentícios para as referidas escolas nesse período.

O responsável apresentou cópias das notas fiscais totalizando R\$ 362.145,97, todas com carimbos de controle da receita estadual. Apresentou também cópia das guias de remessa assinadas pelos responsáveis das escolas como uma forma de comprovar que a merenda fora entregue regularmente no ano de 2005 (peça 14, pp. 2/67) e peças 15, 16 17 e 18.

As notas fiscais encontram-se desprovidas de atesto de recebimento por parte de servidor municipal. **Os controles da receita estadual poderiam evidenciar o trânsito de mercadoria, mas não que fora entregue à prefeitura. Os recibos/notas fiscais evidenciam que a empresa foi paga pelo fornecimento, mas não que o fornecimento foi regular.** As guias que comprovariam a entrega regular da merenda escolar do município no ano de 2005 não são, diante das constatações da CGU, suficientes para comprovar que aquela carga específica foi recebida pelas escolas.

Portanto, além da documentação enviada como prestação de contas encontrar-se repleta de inconsistências, a CGU comprovou a falta de fornecimento de merenda escolar aos alunos. Assim, não há como se comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os alegados fornecimentos de merenda por parte do responsável.

Por fim, os documentos acostados aos autos não atendem às exigências normativas para comprovação da regular aplicação dos recursos do PNAE. Acrescente-se, como ocorrência grave, a não distribuição de gêneros alimentícios às escolas, conforme levantamento realizado nas guias de remessa enviadas pela prefeitura, caracterizando desvio dos recursos envolvidos pelo pagamento de fornecimento e cuja entrega não foi comprovada.

Irregularidades referentes ao PNAC/2005

Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas relativos ao PNAC/2005.

O FNDE repassou ao município, no exercício de 2005, o montante de R\$ 19.980,00 para o PNAC durante os meses de março, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

Como bem exposto pela unidade técnica, à peça 23, do total repassado, o responsável apresentou comprovantes de despesa totalizando R\$ 16.269,75, deixando de comprovar o total de R\$ 3.710,25.



A CGU realizou inspeção no período em que o programa estava sendo aplicado e constatou várias irregularidades, entre elas a ausência dos processos de pagamentos. Das irregularidades levantadas destacam-se (peça 1, p. 93):

a) Cheque 850041, no valor de R\$ 3.005,20, de 12/8/2005: nominal a Maura Santana da Silva (CPF 308.432.513-87). No verso da cópia do cheque há referência de que o pagamento é relativo à quitação da nota fiscal 113, constando, ainda, outro nome ilegível com menção à palavra “vereador”.

Ressalte-se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal, em 13/12/2005, na “Consulta por CPF de Sócios”, o CPF não se encontra na base de dados de sócios de empresas cadastradas no referido Sistema;

b) Cheque 850042, no valor de R\$ 1.000,00, de 12/8/2005: nominal à Empresa Torres e Sousa Ltda. (CNPJ 01.074.583/0001-68): no verso do cheque consta a conta corrente 10270-8 que pertence a Empresa Barros Felinto Ltda. (CNPJ 04.874.952/0001-95). Destaque-se que quando da visita realizada pela CGU às empresas, ambas funcionavam no mesmo endereço.

O município recebeu recursos a partir de março, **mas somente em agosto e dezembro é que foram realizadas as compras de gêneros alimentícios para as creches, confirmando-se, assim, a falta de fornecimento de merenda escolar em diversos estabelecimentos de ensino.**

Nas averiguações *in loco* por parte da CGU, verificou-se que o programa não estava sendo devidamente executado pelo gestor, considerando a falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas. A CGU também comprovou a falta de fornecimento de merenda escolar aos alunos. Assim, não há como se comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os alegados fornecimentos de merenda às escolas por parte do responsável.

O responsável também não apresentou alegações de defesa para este questionamento. Ante o silêncio do ex-gestor, tem-se como comprovadas as irregularidades, uma vez que os elementos documentais constantes dos autos não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

III

Prestação de contas é procedimento formal, a cargo do gestor, inteiramente previsto na legislação vigente. Opera, em princípio, mediante a apresentação de documentos pré-constituídos, comprobatórios da pertinência e da eficácia da aplicação dos recursos públicos (Acórdão 3.748/2011 – 1ª Câmara).

O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos. A comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos deve se dar por meio de elementos probatórios robustos e coerentes entre si e que guardem efetiva correspondência com a realidade fática (Acórdão 854/2011 – Plenário).

Ficaram evidenciadas, de forma inequívoca, as irregularidades na realização das despesas com recursos transferidos ao município, no exercício de 2005, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC.

Por todo o exposto, o Ministério Público aquiesce ao encaminhamento proposto pela unidade técnica às peças 23 a 25:



- a) julgar com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

PNAE/2005

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.195,00	2/3/2005
54.234,00	1/6/2005
54.234,00	1/7/2005
54.234,00	29/7/2005
54.234,00	27/8/2005
54.234,00	1/10/2005
54.234,00	1/11/2005
54.234,00	7/12/2005

Valor atualizado até 7/3/2014 : R\$ 1.165.347,95

PNAC/2005

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.497,50	2/3/2005
2.497,50	1/6/2005
2.497,50	1/7/2005
2.497,50	29/7/2005
2.497,50	27/8/2008
2.497,50	1/10/2005
2.497,50	1/11/2005
2.497,50	7/12/2005

Valor atualizado até 7/3/2014 : R\$ 54.866,95

- b) aplicar ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF 206.090.194-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze



dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 13 de agosto de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador